



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1202/2021

Projeto de Lei Nº 126/2021

Ementa: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SEPARAÇÃO, DESTINAÇÃO E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”.

Iniciativa: Vereador Fábio Pavoni

PARECER CJR Nº 187/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 126/2021, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, onde traz em sua ementa que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SEPARAÇÃO, DESTINAÇÃO E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”.

Em sua justificativa, o Vereador Pavoni argumenta que Araucária gerou mais de 28.085,76 mil toneladas de lixo no ano de 2017 e que, segundo um estudo realizado no início de 2018, um montante de mais de 815 mil toneladas de lixo foi destinado aos aterros.

Argumenta ainda o nobre Edil que o presente Projeto de Lei visa marcar esta legislatura como aquela que pensa em qualidade de vida e sustentabilidade para todos.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52 Compete:

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/09/2021 as 11:55:17.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração ao Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

Em tempo, a Constituição Federal em seu art. 23 prevê a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e em seu art. 225 que é um direito de todos ter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo:

“Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:”

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/09/2021 as 11:55:17.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Já a Lei Orgânica do Município diz também que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que é dever do Município e da coletividade defender, preservar e garantir sua proteção:

“Art. 117. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.”

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/09/2021 as 11:55:17.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 14 de setembro de 2021 no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os vereadores Pedro de Lima e Ben Hur Custódio de Oliveira, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 187/2021 - CJR, referente ao Projeto de Lei nº 126/2021.

Araucária, 14 de setembro de 2021.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/09/2021 as 09:29:22.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/09/2021 as 09:52:26.